



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000202849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0205864-56.2005.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS FGC, é embargado REDEPREV FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDENCIA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente) e MOURA RIBEIRO.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Rômolo Russo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 6893

Embargos de Declaração nº 0205864-56.2005.8.26.0100/50000
Comarca: São Paulo - 40ª V C F Central
Ação: Cobrança
Embargante: Fundo Garantidor de Creditos Fgc
Embargado: Redeprev Fundação Rede de Previdencia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 535 do CPC. Natureza integrativa-recuperadora não demonstrada. Vivo caráter de substituição do conteúdo do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Precedentes do STJ e do STF. Mero rótulo. Embargos rejeitados, admitido o prequestionamento suscitado (Súmula 98 do STJ).

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. acórdão a fls. 1511/1519, sustentando o embargante, em síntese, que há omissão na decisão colegiada, uma vez que o titular do crédito é aquele cujo nome estiver escriturado na instituição financeira.

Salienta que o regulamento do FGC prevê a garantia até a quantia de R\$ 20.000,00, temáticas que restaram omissas no V. Acórdão (fls. 1523/1528).

É o relatório.

Juridicamente inconsistentes os embargos declaratórios.

Com efeito, o artigo 535 do CPC somente admite os embargos de declaração diante de omissão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

obscuridade ou contradição do julgado embargado.

A temática trazida pelo embargante, na verdade, sem base sólida, visa dar efeito infringente aos aludidos embargos, o que não é admissível e caracteriza evidente desvio de sua função jurídico-processual.

De qualquer modo, a leitura do V. Acórdão permite que se verifique que toda a matéria objeto dos embargos foi tratada, o que os fragiliza.

É vivo observar que o embargante faz uso da via recursal dos embargos declaratórios por inconformismo com o V. Acórdão, e, pois, sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, no V. Acórdão *in* EDcl no AgRg no RE n. 156.576-9/RJ), declara, *in verbis* que: “são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”.

No seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, tem-se que: “Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (REsp. EDcl no AgRg no Ag n. 495313/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

No mesmo tom, EDcl no REsp n. 595.846/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; Ag nos EDcl no REsp n. 621.351/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA; EDcl no REsp n. 579.891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; EDcl no REsp n. 72.204/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, dentre outros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

Nessa medida, procurando o embargante apenas reabrir a matéria já julgada, sem nenhum objetivo de integração, meu voto nega provimento aos referidos embargos, admitindo-se o prequestionamento suscitado (Súmula 98 do C. STJ).

RÔMOLO RUSSO
Relator